



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

## COMISSÃO DE REDAÇÃO

### Projeto de Lei nº 159/2025

**Autoria do Poder Executivo**

Institui o Programa Social de Formação, Qualificação e Habilitação Profissional de Condutores de Veículos Automotores - CNH Social.

#### CAPÍTULO I

##### DO OBJETO

##### Seção I

##### Das Diretrizes Gerais

**Art. 1º** Institui, no âmbito do Poder Executivo, por intermédio do Departamento de Trânsito do Paraná - DETRAN/PR, o Programa Social de Formação, Qualificação e Habilitação Profissional de Condutores de Veículos Automotores - CNH Social.

**Art. 2º** O Programa Social de Formação, Qualificação e Habilitação Profissional de Condutores de Veículos Automotores - CNH Social tem por finalidade possibilitar, gratuitamente, o acesso das pessoas de baixa renda à:

I - obtenção da primeira Carteira Nacional de Habilitação – CNH, nas categorias “A”, “B” ou “AB”;

II - adição das categorias “A” ou “B”;

III - mudança para as categorias “C”, “D” ou “E”;

IV - participação em cursos especializados.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

**Art. 3º** Assegura aos beneficiários do Programa Social de Formação, Qualificação e Habilitação Profissional de Condutores de Veículos Automotores - CNH Social, observadas as regras de regulamento próprio, a dispensa do pagamento dos custos relativos:

- I - aos exames de aptidão física e mental, psicológico e toxicológico, quando exigido;
- II - à obtenção da primeira habilitação, adição ou mudança de categoria;
- III - à realização dos cursos teórico-técnicos e de prática de direção veicular, na forma regulamentada pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN;
- IV - à realização dos cursos especializados para condutores profissionais, exigidos pela regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN;
- V - à inclusão da observação relativa ao exercício de atividade remunerada.

**Art. 4º** Para os efeitos desta Lei, serão consideradas pessoas de baixa renda aquelas cuja renda familiar mensal seja igual ou inferior a três salários mínimos nacional.

### Seção II

#### Das Modalidades

**Art. 5º** O Programa Social de Formação, Qualificação e Habilitação Profissional de Condutores de Veículos Automotores - CNH Social abrange as seguintes modalidades:

- I - Habilita;
- II - Profissionaliza;
- III - CNH nas Escolas;
- IV - Mais Mulheres na Direção.

**Art. 6º** A modalidade Habilita destina-se às pessoas de baixa renda que se enquadrem nos requisitos previstos no art. 12 desta Lei, e contemplará, observadas as regras contidas em regulamento próprio:



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

I - o processo de primeira Carteira Nacional de Habilitação - CNH nas categorias “A”, “B” ou “AB”;

II - a adição das categorias “A” ou “B”;

III - a inclusão da observação relativa ao exercício de atividade remunerada, quando couber.

**Art. 7º** A modalidade Profissionaliza destina-se às pessoas de baixa renda que se enquadrem nos requisitos previstos no art. 12 desta Lei, e contemplará, observadas as regras contidas em regulamento próprio:

I - os processos de mudança para as categorias “C”, “D” ou “E”;

II - a inclusão da observação relativa ao exercício de atividade remunerada;

III - a realização de cursos especializados.

**Art. 8º** A modalidade CNH nas Escolas destina-se aos estudantes de baixa renda do ensino médio da rede pública estadual, que se enquadrem nos requisitos previstos no art. 13 desta Lei, e consistirá na reserva de vagas exclusivas para o processo de obtenção da primeira Carteira Nacional de Habilitação - CNH nas categorias “A”, “B” ou “AB”, observadas as regras contidas em regulamento próprio.

**Art. 9º** A modalidade Mais Mulheres na Direção consiste na reserva de vagas exclusivas para o público feminino de baixa renda nos processos de formação e qualificação, constantes no art. 2º, desde que preenchidos os requisitos previstos no art. 12, ambos desta Lei, e observadas as regras contidas em regulamento próprio.

## CAPÍTULO II

### DA RESERVA DE VAGAS

**Art. 10.** Ao Programa Social de Formação, Qualificação e Habilitação Profissional de Condutores de Veículos Automotores - CNH Social será reservado, no mínimo, o seguinte quantitativo de vagas:

I - para a obtenção da primeira Carteira Nacional de Habilitação - CNH nas categorias “A”, “B” ou “AB”, prevista no inciso I do art. 2º desta Lei:

a) 10% (dez por cento) aos candidatos da modalidade CNH nas Escolas;



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

b) 10% (dez por cento) às candidatas da modalidade Mais Mulheres na Direção;

c) 5% (cinco por cento) às Pessoas com Deficiência - PCD;

II - para a adição das categorias "A" ou "B", prevista no inciso II do art. 2º desta Lei:

a) 10% (dez por cento) às candidatas da modalidade Mais Mulheres na Direção;

b) 5% (cinco por cento) às Pessoas com Deficiência - PCD;

III - para a mudança para as categorias "C", "D" ou "E", prevista no inciso III do art. 2º desta Lei:

a) 50% (cinquenta por cento) às candidatas da modalidade Mais Mulheres na Direção;

b) 5% (cinco por cento) às Pessoas com Deficiência - PCD.

Parágrafo único. As vagas reservadas às Pessoas com Deficiência - PCD serão regulamentadas em ato próprio do Departamento de Trânsito do Paraná - DETRAN/PR.

**Art. 11.** Em caso de vacância das vagas reservadas no art. 10 desta Lei, estas serão revertidas para a ampla concorrência, no âmbito do Programa Social de Formação, Qualificação e Habilitação Profissional de Condutores de Veículos Automotores - CNH Social, observados os demais requisitos desta Lei.

## CAPÍTULO III

### DOS REQUISITOS E IMPEDIMENTOS

**Art. 12.** O candidato a ser beneficiado pelas modalidades Habilita, Profissionaliza ou Mais Mulheres na Direção deverá preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - ser penalmente imputável;

II - saber ler e escrever;

III - possuir Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, Carteira de Identidade ou equivalente;

IV - comprovar domicílio ou residência no Estado do Paraná há, no mínimo, 12 (doze) meses;

V - estar inscrito, como titular ou dependente, no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, instituído pela Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

VI - não estar em cumprimento de penalidade de suspensão ou cassação do direito de dirigir;

VII - os demais constantes na Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, para a categoria pretendida.

**Art. 13.** O candidato a ser beneficiado pela modalidade CNH nas Escolas deverá preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - ser penalmente imputável;

II - saber ler e escrever;

III - possuir Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, Carteira de Identidade ou equivalente;

IV - comprovar domicílio ou residência no Estado do Paraná há, no mínimo, 12 (doze) meses;

V - estar inscrito, como titular ou dependente, no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, instituído pela Lei Federal nº 8.742, de 1993;

VI - estar cursando ou ter concluído os três anos do ensino médio em escola da rede pública do Estado do Paraná;

VII - comprovar bom desempenho escolar no exercício anterior ao da inscrição.

§ 1º Quanto ao requisito do inciso VI do *caput* deste artigo, o candidato deverá comprovar ser egresso do ensino médio nos últimos doze meses, quando for o caso, contados da data da inscrição no Programa Social de Formação, Qualificação e Habilitação Profissional de Condutores de Veículos Automotores - CNH Social.

§ 2º O nível de rendimento escolar mínimo, para fins de comprovação do inciso VII do *caput* deste artigo, será estabelecido por ato próprio do Departamento de Trânsito do Paraná - DETRAN/PR.

**Art. 14.** O disposto nesta Lei não se aplica às pessoas que estejam judicialmente impedidas de possuírem a Carteira Nacional de Habilitação - CNH ou que tenham sofrido penalidade de cancelamento de permissão ou cassação do direito de dirigir nos últimos 24 (vinte e quatro) meses.

**Art. 15.** Os critérios de seleção dos beneficiários do Programa Social de Formação, Qualificação e Habilitação Profissional de Condutores de Veículos Automotores - CNH Social e demais exigências administrativas relativas aos procedimentos a serem observados serão regulamentados por ato próprio do Departamento de Trânsito do Paraná - DETRAN/PR.

**Art. 16.** A participação no Programa Social de Formação, Qualificação e Habilitação Profissional de Condutores de



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Veículos Automotores - CNH Social não exime o beneficiário do preenchimento dos requisitos e da realização de todos os exames necessários e indispensáveis para a habilitação na categoria pretendida, devendo ser observadas as disposições da Lei Federal nº 9.503, de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, em especial o contido nos seus arts. 143 e 145, e das Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN.

§ 1º O candidato considerado reprovado em algum dos exames de aptidão física e mental e/ou na avaliação psicológica poderá refazê-los uma vez, sem qualquer ônus, observadas as demais regras previstas em ato próprio do Departamento de Trânsito do Paraná - DETRAN/PR.

§ 2º O candidato considerado reprovado nos exames teórico-técnico e/ou de prática de direção veicular poderá refazê-los uma vez, sem qualquer ônus, desde que não expirado o prazo do processo.

§ 3º Expirada a validade do processo ou considerado reprovado após a segunda tentativa nos exames de prática de direção veicular, o candidato apenas poderá ser novamente beneficiado após decorridos três anos a contar da data de vencimento do processo.

§ 4º O prazo de validade dos processos de alteração de categoria e cursos especializados estarão definidos em ato próprio do Departamento de Trânsito do Paraná - DETRAN/PR.

## CAPÍTULO IV

### DA EXECUÇÃO DOS PROGRAMAS

**Art. 17.** O Departamento de Trânsito do Paraná - DETRAN/PR será responsável pelo custeio das despesas relativas à implementação e operacionalização do Programa Social de Formação, Qualificação e Habilitação Profissional de Condutores de Veículos Automotores - CNH Social.

§ 1º O Departamento de Trânsito do Paraná - DETRAN/PR poderá celebrar contratos, convênios ou outros instrumentos congêneres com clínicas médicas, Centros de Formação de Condutores, laboratórios credenciados pela Secretaria Nacional de Trânsito - SENATRAN para a realização de exames toxicológicos, e demais instituições responsáveis pela capacitação de condutores, desde que devidamente credenciados junto ao órgão de trânsito competente, para a execução das atividades previstas no *caput* deste artigo.

§ 2º Assegura, a todas as clínicas médicas e Centros de Formação de Condutores credenciados e regulares com o Departamento de Trânsito do Paraná - DETRAN/PR, o direito à participação no certame relacionado à execução das atividades disciplinadas nesta Lei, desde que respeitadas as exigências constantes na legislação pertinente.

**Art. 18.** Para a execução do Programa Social de Formação, Qualificação e Habilitação Profissional de Condutores de Veículos Automotores - CNH Social, faculta ao Departamento de Trânsito do Paraná - DETRAN/PR a celebração de



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

contratos, convênios, termos de cooperação, ou outros congêneres, com instituições de ensino e de capacitação de condutores, outros entes federativos, serviços sociais autônomos e organizações não governamentais, podendo, para tanto, utilizar recursos orçamentários próprios, de outras fontes ou oriundos de convênios específicos.

### CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 19.** Os recursos para o custeio do Programa Social de Formação, Qualificação e Habilitação Profissional de Condutores de Veículos Automotores - CNH Social serão provenientes de:

- I - recursos orçamentários do Departamento de Trânsito do Paraná - DETRAN/PR;
- II - convênios, doações e emendas parlamentares;
- III - outras fontes legalmente autorizadas.

Parágrafo único. As despesas decorrentes desta Lei ficam condicionadas às disponibilidades orçamentárias e financeiras estabelecidas nas leis orçamentárias anuais.

**Art. 20.** Compete ao Diretor-Presidente do Departamento de Trânsito do Paraná - DETRAN/PR, por ato normativo próprio:

I - instituir as diretrizes, critérios, normas e procedimentos complementares necessários ao funcionamento do Programa Social de Formação, Qualificação e Habilitação Profissional de Condutores de Veículos Automotores - CNH Social, observadas as regras estabelecidas nesta Lei;

II - estabelecer:

- a) o número anual de vagas para os beneficiários do Programa Social de Formação, Qualificação e Habilitação Profissional de Condutores de Veículos Automotores - CNH Social e a respectiva distribuição no âmbito do Estado, respeitada a disponibilidade financeira e orçamentária;
- b) a distribuição das vagas para cada modalidade prevista no art. 5º desta Lei e espécie de processo, respeitado o quantitativo geral, a reserva de vagas prevista no art. 10 desta Lei e a disponibilidade financeira e orçamentária;
- c) o cronograma de abertura de vagas e chamamento dos interessados;
- d) os critérios de desempate para a classificação dos interessados, bem como as regras de formação e chamamento de cadastro de reserva, quando couber.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Parágrafo único. O Departamento de Trânsito do Paraná - DETRAN/PR deverá publicar relatórios periódicos sobre a execução do programa, incluindo a distribuição das vagas reservadas e os beneficiários atendidos, garantindo a transparência e a efetividade das ações afirmativas.

**Art. 21.** Autoriza o Poder Executivo a realizar as movimentações orçamentárias e financeiras que se fizerem necessárias em razão da aplicação desta Lei.

**Art. 22.** Acrescenta o § 3º ao art. 1º da Lei nº 11.019, de 28 de dezembro de 1994, com a seguinte redação:

§ 3º Isenta os beneficiários do Programa Social de Formação, Qualificação e Habilitação Profissional de Condutores de Veículos Automotores - CNH Social, conforme legislação específica e regulamento próprio do Departamento de Trânsito do Paraná - DETRAN/PR, do pagamento dos valores referentes às taxas de serviços aplicáveis aos processos de:

- I - obtenção da primeira Carteira Nacional de Habilitação - CNH nas categorias “A”, “B” ou “AB”;
- II - adição das categorias “A” ou “B”;
- III - mudança para as categorias “C”, “D” ou “E”;
- IV - inclusão da observação relativa ao exercício de atividade remunerada;
- V - exames necessários para cada modalidade de processo;
- VI - participação nos cursos especializados.(NR)

**Art. 23.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 28 de outubro de 2025.

Deputado Delegado TITO BARICELLO

Presidente/Relator



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



**DEPUTADO DELEGADO TITO BARICELLO**

Documento assinado eletronicamente em 28/10/2025, às 19:32, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **431** e o código CRC **1F7B6A1C6F9E0EF**